



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.902402/2019-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.234 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** NIEHOFF HERBORN MAQUINAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2015

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**DESPACHO DECISÓRIO DEFINITIVO.**

O Despacho Decisório é definitivo quando não instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida rejeitar a preliminar de nulidade suscitada. Vencido o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria que não conhecia do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 00082.21212.230616.1.3-0936, em 23.06.2016, e-fls. 84-89, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$100.422,39 do ano-calendário de 2015 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 82-84:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 100.422,39.

Valor do imposto a pagar na ECF: R\$ 35.659,97

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 00082.21212.230616.1.3.-0936 31748.09252.241017.1.3.-8181

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da DRJ/08 n.º 108-001.189, de 25.05.2023, e-fls. 93-95:

Ante o exposto, decido pelo NÃO CONHECIMENTO da Manifestação de Inconformidade.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 06.09.2023, e-fl. 107, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.10.2023, e-fls. 109-122, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III - DA NECESSIDADE DA REFORMA DA R. DECISÃO N. 108-001.189 – DRJ08

Consta na r. decisão recorrida afirmações no sentido que a Recorrente não trouxe os fundamentos de fato e de direito para se insurgir contra o despacho decisório que não homologou as compensações realizadas por meio do PER/DECOMP n.º 00082.21212.230616.1.3.02-0936 e 31748.09252.241017.1.3.02-8181, por tal razão não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada.

Não obstante, tal entendimento deve ser rechaçado, na medida em que, deixou de apreciar os argumentos dispendidos pela Recorrente, que, demandam simples análise e a respectiva compreensão de informações e documentos contábeis, sendo desnecessárias fundamentações jurídicas relevantes, pelo que deve ser objeto de apreciação deste órgão administrativo.

#### **III.1 - DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO**

Recorrente, por meio da PER/DCOMP n.º 00082.21212.230616.1.3.02-0936 e 31748.09252.241017.1.3.02-8181, buscou compensar os débitos de PIS e de COFINS referentes aos períodos fiscais de maio de 2016 e setembro de 2017 com o saldo negativo de IRPJ apurado. [...]

Porém, as compensações realizadas nos PER/DCOMP supracitados não foram homologadas, visto que não a Recorrente não possuía saldo negativo de IRPJ referente ao período que desejava compensar. [...]

Assim, para quitar o débito de PIS e COFINS, a Recorrente optou por apresentar um pedido de Ressarcimento de IPI consubstanciado no PER/DCOMP n.º 15615.89756.281019.1.1.01-6530, o qual fora parcialmente deferido, ficando a cargo da Recorrente optar pelo ressarcimento do valor ou para compensar com outros tributos devidos para RFB [...].

Desta feita, a Recorrente optou por compensar o crédito reconhecido com os débitos de PIS e COFINS referentes ao período de setembro de 2017 e, parcialmente o débito PIS referente ao período de maio de 2016, os quais foram devidamente homologados [...].

No que tange ao débito de COFINS referente ao período de maio de 2016 e parcialmente o débito PIS referente ao período de maio de 2016 a Recorrente optou por apresentar um pedido de Ressarcimento de IPI consubstanciado no PER/DCOMP 09607.74183.190719.1.3.01-3582 e no pedido de Crédito Ressarcimento do IPI, processo 05547.76018.150719.1.1.0-4934, os quais estão pendentes de apreciação. [...]

Destarte, resta evidente que os débitos de PIS e COFINS referentes a maio de 2016 e setembro de 2017 foram devidamente quitados.

### III.2 - DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Tem-se desta forma, que a ausência dos Julgadores se aprofundarem na análise dos fatos e documentos, para verificar que os valores já foram objeto de compensação, acarreta a ofensa ao contraditório e ampla defesa, consagrados como princípios constitucionais tributários.

Isso porque, o artigo 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, que rege os processos administrativos fiscais, [...].

Assim, ao deixar de apreciar a alegação de que a Recorrente teria quitado os débitos em cobro, por meio de homologação do PER/DECOMP n. 15615.89756.281019.1.1.01-6530 e no, pedido de Restituição de IPI n.º 05547.76018.150719.1.1.0-4934, macula o ato decisório pois acarreta preterição ao direito de defesa da Recorrente. [...]

O trecho do voto acima reproduzido traduz de forma clara e eficiente o conceito de motivação dos atos administrativos, interpretando esse conceito de forma muito apropriada, evidenciando que se trata de dever do agente público “(i) delimitar a circunstância fática para o qual o ato administrativo se dirige; (ii) identificar, com precisão, os fundamentos jurídicos que fundamentam o ato administrativo, e, ainda (iii) concatenar, de forma explícita, clara e congruente a relação entre o fato e o fundamento jurídico que subsidia o ato administrativo”.

Ainda que a questão submetida à tutela da Delegacia de Julgamento não demandasse maiores interpretações jurídicas, por se revestirem de elementos e informações contábeis de simples compreensão e esclarecimento, não podem os Julgadores se omitirem da prestação a que estão incumbidos, se recusando a apreciar os pontos levantados pelo contribuinte, por entender ausente fundamentação jurídica. [...]

Diante das argumentações expostas, tem-se claro que a r. decisão recorrida é absolutamente nula e deve ser reformada porquanto não se reveste do elementar pressuposto de validade consubstanciada nos elementos submetidos à prestação dos Julgadores, violando de forma expressa, o artigo 59, II, do Decreto 70.235/72.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### IV – PEDIDO

Diante de tudo quanto exposto, a Recorrente requer seja reformada a decisão recorrida para reformar a decisão declarando-se a inexigibilidade do crédito tributário lançado.

Isto porque, como devidamente exposto, ocorreu a extinção dos créditos tributários de PIS e COFINS referentes ao período de setembro de 2019 e a parcial quitação do débito de PIS referente ao período de maio de 2015, em virtude da homologação do pedido de compensação feito na PER/DCOMP n.º 15615.89756.281019.1.1.01-6530 e, devendo ainda restar consignado a suspensão da exigibilidade dos débitos de COFINS referente a maio de 2016 e a parcela remanescente do PIS referente a maio de 2016, até apreciação do Pedido de Restituição de IPI n.º 05547.76018.150719.1.1.0-4934.

Caso entendam os nobres Julgadores, seja o presente julgamento convertido em diligência, para a apuração dos documentos juntados pela Recorrente.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

#### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

#### **Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância**

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

Compete analisar a objeção de nulidade por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais

os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula n.º 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Revisão de Ofício**

A Recorrente apresenta argumentos pertinentes sobre a revisão de ofício do procedimento de Per/DComp.

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 1.º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Economia, tem por finalidade:[...]

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e das demais receitas da União sob sua administração; [...]

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de **revisão de ofício**, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão. (g. n.)

Sobre a avaliação de possíveis incongruências atinentes ao procedimento de Per/DComp, o art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, o Parecer Cosit/RFB n.º 38, de 12 de setembro de 2003 e o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, trazem esclarecimentos sobre os procedimentos de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora. Nesse sentido, a autoridade administrativa pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto.

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

### **Instauração da Fase Litigiosa no Procedimento**

A Recorrente afirma que tem cabimento o exame da instauração da fase litigiosa no procedimento.

O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. [...]

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A Recorrente em sede de manifestação de inconformidade apresenta argumentos sobre a exigência dos débitos confessados em Per/DComp, ou seja, diversos dos fundamentos de fato e de direito que justificam as razões contidas no Despacho Decisório em que se analisa o direito creditório pleiteado no Per/DComp. Nesse caso fica prejudicada a necessária dialeticidade democrática essencial na construção do ato de decidir.

Por conseguinte, ainda que o recurso voluntário tenha sido apresentado pela Recorrente no prazo legal, o Despacho Decisório é definitivo, pois não foi instaurada a fase litigiosa no procedimento.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da DRJ/08 n.º 108-001.189, de 25.05.2023, e-fls. 93-95, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

A manifestação interposta é tempestiva, entretanto, não deve ser conhecida.

Isso porque o Contribuinte, na peça de defesa apresentada, limita-se a afirmar que não concorda com o Despacho Decisório, e a simplesmente citar os processos de cobrança dos débitos cuja compensação foi não homologada, sem, entretanto, indicar quais seriam seus pontos de discordância, ou seja, os motivos de fato e de direito que o levaram a se insurgir contra a decisão de não reconhecimento do direito creditório postulado.

Sendo assim, não houve a instauração de litígio no presente caso.

Prevê o Decreto n.º 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, decido pelo NÃO CONHECIMENTO da Manifestação de Inconformidade.

O Acórdão da DRJ/08 n.º 108-001.189, de 25.05.2023, e-fls. 93-95, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

**Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva